



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO Nº 058/2023

Projeto de Lei N.º: **021/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO EM DINHEIRO NO CAMPEONATO COMUNITÁRIO DE FUTEBOL 2023.”**

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 021/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que em súmula, *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO EM DINHEIRO NO CAMPEONATO COMUNITÁRIO DE FUTEBOL 2023”*.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o presente projeto de lei tem o intuito de cumprir as Emendas Impositivas do corrente ano e fomentar a prática esportiva no Município, promovendo a conexão entre jovens e adultos, integrando, motivando e fortalecendo os vínculos da comunidade.

Continua, destacando que as competições realizadas promovem ações conjuntas, nas quais jogadores e familiares vão para o campo prestigiar as equipes locais, mobilizando crianças, jovens, adultos e idosos a se encontrarem para prestigiar suas equipes.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 154/2023, em 27 de julho de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ordinária ocorrida no dia 10 de agosto de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

---

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

### II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local e de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I e III da Constituição Federal e o artigo 9º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, caput, da Constituição Estadual, e artigo 30, caput da Lei Orgânica Municipal que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

## **Constituição Estadual:**

*“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”*

## **Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.”*

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

## **II.II – Da Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Com a presente proposição, pretende a Prefeitura Municipal, conceder premiação em dinheiro as equipes do Campeonato Comunitário de Futebol 2023 e, conforme se depreende do projeto em análise, os valores a serem distribuídos nas premiações previstas no art. 1º, sairão do orçamento do Gabinete do Prefeito, Dotação Orçamentária 02.010412200580.002.339031 - Emendas Impositivas.

Como sabido, tornou-se notório os benefícios e até mesmo a necessidade da prática de atividades esportivas, como forma de prevenção e manutenção da saúde das pessoas de uma forma geral.

Ainda, importante destacar, ser o Campeonato Comunitário de Futebol, evento tradicionalmente relevante para o esporte da cidade de Afonso Cláudio, levando inúmeros munícipes e turistas aos campos de futebol espalhados em nosso município.

Desse modo, enquanto interlocutor dos interesses coletivos, o Poder Público assume importante papel no planejamento, implantação, supervisão e incentivo de atividades físicas, desportivas e culturais.

Portanto, os Municípios, ao integrarem o Poder Público, e ainda, por possuírem competência quanto a matéria em questão, devem trabalhar no sentido de desenvolverem políticas na área do esporte, lazer e cultura, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma população sadia do ponto de vista da saúde física e psicológica.

O reconhecimento de tal tarefa encontra fundamento em praticamente toda a doutrina que cuida desta matéria, sendo salutar trazer a baila o Magistério do saudoso Prof. Hely Lopes





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Meirelles<sup>1</sup>, extraído da obra Direito Municipal Brasileiro, cuja atualização hoje compete a Dra. Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. Vejamos:

*“Também o Município vem-se preocupando em oferecer esses serviços à sua comunidade, através de liberação de espaços livres – as denominadas ruas de lazer -, novos parques, apresentação de shows em locais públicos, apresentação de orquestras sinfônicas e **incentivo às competições esportivas**.” (GRIFOS NOSSOS).*

Ainda, vale consignar, que a proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 217, na qual passo a transcrever:

**“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

**[...]**

**§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.” (GRIFO NOSSO)**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Pág. 447, 13ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2003.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

De igual modo a Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio, em seu art. 172, assim prevê:

*“Art. 172. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, dando prioridade ao desporto educacional e à promoção desportiva de clubes locais.”*

Noutro norte, importante também destacar que o projeto de lei ora em análise, foi proposto para fazer cumprir as Emendas Impositivas indicadas no corrente ano pelos Vereadores desta Casa, as quais, como sabido, são de execução obrigatória (salvo em caso de impedimento de ordem técnica).

E, analisando detidamente os autos, constatei às fls. 11, Parecer Contábil opinando pelo prosseguimento na tramitação deste projeto de lei.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

## II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

## II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

## III – QUANTO AO QUÓRUM

---

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

## IV – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 021/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 25 de agosto de 2023.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

---

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Site: [www.cmac.es.gov.br](http://www.cmac.es.gov.br) – Telefone: (27) 3735-1234 – e-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)  
com o identificador 32003700360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.